



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000078/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente JOAO VICENTE GRISSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS, VALIDADE DO LAUDO E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 5 DE 2016.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave não depende da demonstração da contemporaneidade dos sintomas, da indicação de validade do laudo pericial ou da comprovação de recidiva da enfermidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/02/2012 (fls. 63), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/02/2012 (fls. 65), apresentado os documentos relacionados à aposentadoria, pensão e o laudo pericial.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos em litígio refere-se a valores pagos decorrentes de aposentadoria, considerados pelo contribuinte como isentos, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

A decisão recorrida manteve o lançamento, sob o entendimento de que o laudo pericial teria perdido a validade. Confira-se:

O ponto central da controvérsia instaurada refere-se ao reconhecimento ou não da isenção prevista na Lei nº 7.713, de 1988.

O contribuinte teve reconhecido seu direito à isenção por um período de 05 (cinco) anos, de 23/10/2000 a 23/10/2005, nos termos constantes do laudo pericial acostado às fls. 13/14, emitido por médicos do Serviço Médico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Após o término da validade do laudo pericial (23/10/2005), o benefício cessou e a fonte pagadora informou à Receita Federal, por intermédio de Declaração de Imposto de renda Retido na Fonte (Dirf), rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte, relativos aos meses de novembro e dezembro de 2005, no importe de R\$44.106,56.

O contribuinte, por sua vez, requereu junto à fonte pagadora a manutenção da isenção e, diante do indeferimento de seu pedido, recorreu à Câmara de Procuradores de Justiça do Ministério Público, sendo provido seu recurso, nos termos da Certidão carreada aos autos (fl. 10), documento com o qual pretende ver novamente reconhecido seu direito à isenção e desconstituir o lançamento fiscal ora analisado.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Nos termos do art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Com efeito, laudo pericial é o documento que formaliza uma perícia médica realizada por profissional médico investido na função de perito por ato administrativo, ou na falta de perito, por junta médica com atribuição pericial e deve ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões.

Assim, tem-se que o laudo pericial previsto no art. 30 da Lei 9.250/95, deve ser entendido como o documento que formaliza uma perícia médica, podendo ser realizada somente por profissional médico, investido na função de perito por ato administrativo, ou na impossibilidade de perito singular, por uma junta médica com atribuição pericial, agindo de acordo com a lei e as normas da instituição a que pertence. Nesse sentido, a Certidão acostada aos autos não supre a necessidade do laudo médico pericial, visto não ser documento hábil a provar a continuidade da condição prevista em lei que permita a isenção do imposto de renda.

Face as considerações acima e **diante da não apresentação de laudo médico pericial para o período posterior a 23/10/2005, nos termos exigidos pela legislação tributária, concluo que o contribuinte não comprova fazer jus à isenção pretendida.** (g.n.)

Merece reforma, contudo, o acórdão recorrido.

Quanto às ponderações do relator sobre a data de validade do laudo e a recidiva da doença, cumpre ressaltar o disposto no Ato Declaratório PGFN n.º 5 de 2016:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

De acordo com o Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, a jurisprudência reiterada e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6.º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/88 não está condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.

No caso em tela, o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (e-fls. 13 a 15), citado no despacho daquele órgão às e-fls. 25/27, indica que o contribuinte era portador de moléstia grave especificada na legislação de regência (neoplasia maligna) desde 23/10/2000. Assim, considerando o previsto no art. 62, §1.º, II, “c”, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, concluo que este faz jus à isenção pleiteada, devendo ser afastada a omissão de rendimentos em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny